

## Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

### PROJETO DE LEI Nº 104 /2018.

Dispõe sobre o Cartão de Identificação para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

- Art. 1º Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada, a conferir identificação á pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Colatina.
- Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.
- Art. 3º Caberá ao Executivo, à competência de:
- I Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) a ser emitida por intermédio dos Centros de Referencia de Assistência Social (CRAS) devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município de Colatina;
- II Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III Adequar sua plataforma de serviços á expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- IV Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.



# Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

Art. 5º - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço.

§ 1º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será emitida com as seguintes informações:

I - nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável;

III - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;

IV - grau de intensidade do transtorno;

V - medicação e tratamento realizado.

Art. 6º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de Outubro de 2018.

RENANN BRACATTO GON



## Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação da Política Municipal de atendimentos ás pessoas com Transtorno do Espectro Autista seguindo diretrizes que visem sua Proteção, Promoção e Integração.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, em 09 de Outubro de 2018.

RENANN BRAGATTO GON VEREABOR